

HABEAS CORPUS 127.520 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : SERGIO APARECIDO NOBRE
PACTE.(S) : JANDYRA MASSUE UEHARA ALVES
PACTE.(S) : MARIA APARECIDA DO AMARAL GODOI DE FARIA
IMPTE.(S) : EVELIN LISBOA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
COATOR(A/S)(ES) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO

LIMINAR – LEITURA – HABEAS CORPUS – SEQUÊNCIA.

1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

A Presidência da Câmara dos Deputados mediante o Ofício nº 824/15/G, aponta serem falaciosos os fundamentos utilizados pelo impetrante. Assevera mostrar-se ilegal e arbitrária a liminar deferida neste *habeas*, ante a interferência indevida do Supremo na independência de outro Poder da República. Sustenta terem os pacientes o intuito somente de tumultuar e promover depredação nas dependências da Câmara dos Deputados. Ressalta que não houve a criação de obstáculos ao ingresso dos cidadãos na Casa Legislativa, apenas foram adotadas medidas para garantir a manutenção da ordem pública. Alega ter-se desconsiderado, na decisão, a estrutura interna do Órgão, notadamente o espaço físico e a limitação de lugares. Afirma que, em alguns locais, o acesso é restrito. Menciona a existência de norma interna que concilia o acesso do público e a segurança dos integrantes do Parlamento. Diz do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Aduz tratar-se de matéria interna da Casa Legislativa, que não se submete ao

crivo do Judiciário. Entende ser legítimo e necessário o controle de acesso relativamente a todos que tenham o interesse único de criar tumulto. Destaca que o esvaziamento das galerias e a restrição de entrada em nenhum caso afastam a publicidade das sessões de votação, transmitidas em tempo real, pela TV Câmara e pela Rádio Câmara. Anota estar o Projeto de Lei nº 4.330 em curso desde 2004, período no qual os movimentos sociais tiveram larga possibilidade de contato com os parlamentares. Argui o não cabimento do *habeas* para defender o direito de livre manifestação.

Requer a revogação da medida acauteladora e, sucessivamente, a submissão do tema ao Plenário do Supremo.

O Advogado-Geral da União salienta ser o ato atacado questão de natureza interna, não se revelando passível de apreciação judicial. Articula com a violação aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes da República. Sustenta terem os membros da Central Única dos Trabalhadores – CUT causado confusão nas dependências e imediações do Congresso Nacional, representando real ameaça à segurança dos parlamentares. Enfatiza a ocorrência de agressões por parte dos manifestantes aos policiais e servidores, com invasão e depredação de bens públicos. Consigna ter anexado à impetração imagens que demonstram agressão ao deputado federal Lincoln Portela, apreensão de drogas, confusão envolvendo o deputado Paulo Pimenta e invasão do Anexo II da Câmara. Segundo explicita, a restrição ao ingresso dos manifestantes fez-se com base no Ato da Mesa nº 106/2013, que inviabiliza a entrada com banners, cartazes, faixas e congêneres. Aponta estar o ato impugnado amparado no Regulamento Interno da Casa Legislativa. Realça não haver óbice ao ingresso de pessoas no Parlamento, desde que seja de forma ordeira e pacífica.

Pleiteia a reconsideração da decisão por meio da qual

implementada a medida acauteladora.

O processo encontra-se no Gabinete.

2. Leiam a liminar deferida:

[...]

2. O Parlamento é, por excelência, a casa do povo. Representa-o e deve estar atento aos anseios sociais. Esta visão o robustece e o torna fundamental na construção permanente – porque infindável – de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Mostra-se simplesmente inimaginável que se criem obstáculos ao ingresso do cidadão em qualquer das Casas que o integram. Em tempos estranhos como o presente, há de ser buscado o fortalecimento desse imprescindível Poder, em atuação constante considerado o sistema de freios e contrapesos – tão necessário a evitar-se o cometimento do mal que é o abuso –, estampado na cláusula constitucional da existência de três Poderes harmônicos e independentes.

Impõe-se, sem prejuízo da ordem interna dos trabalhos a serem desenvolvidos, proclamar a preservação da necessária participação ordeira da sociedade, viabilizando-se o exercício do direito de acesso ao recinto parlamentar, na medida em que o espaço o comporte. Outra não tem sido a visão do Supremo, conforme os seguintes precedentes: *Habeas Corpus* nº 81.527, relator ministro Sepúlveda Pertence; *Habeas Corpus* nº 83.333, relator ministro Celso de Mello; *Habeas Corpus* nº 83.334, relator ministro Cezar Peluso; e Mandado de segurança nº 24.599, relator ministro Maurício Corrêa.

3. Defiro a liminar pleiteada, muito embora presuma que o Presidente da Casa, autoridade apontada como coatora – o deputado federal Eduardo Cunha –, atento ao mandato que lhe foi conferido quer pelos eleitores, quer pelos pares em relação ao cargo, jamais viria a criar embaraços à assistência pacífica,

HC 127520 / DF

repita-se, dos dirigentes e associados à Central. Expeçam os salvo-condutos pretendidos.

[...]

A toda evidência, não cabe a reconsideração do ato, bastando que se tenha presente o texto constitucional.

3. Deem sequência ao *habeas corpus*, colhendo a manifestação da Procuradoria Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 21 de abril de 2015, às 18h06.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator